



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16191.000460/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ISBAN BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/06/1997

PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas a título de gratificação.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESSALVA DO FISCO DE FISCALIZAR O PROCEDIMENTO E LANÇAR EVENTUAIS VALORES DEVIDOS.

Cabe a glosa dos débitos compensados a maior, frente aos créditos reconhecidos em decisão judicial, ressalvando essa o direito do fisco de fiscalizar o procedimento utilizado pelo contribuinte na compensação e de lançar eventuais valores devidos, devendo ser excluídos os valores para os quais foi apurado serem os referidos créditos suficientes para quitação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele não conhecia; no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as exigências relativas às competências até 03/1995, e parte da exigência referente à competência 04/1995, nos termos da informação fiscal de efls. 663 a 666. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação n.º 21.608.0/475/98, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Santo Amaro/SP, que julgou procedente NFLD n.º 32.676.100-4 (fls. 02/29), relativa a contribuições previdenciárias devidas sobre gratificações pagas a funcionários, mensalmente, e não incluídas no salário-de-contribuição, apuradas com base nos livros Razão da empresa, e abrangendo o período de 01/1988 a 06/1997, conforme Relatório Fiscal (fl. 29).

Não obstante impugnada pela interessada (fls. 34/36), então sob a denominação “Santander Brasil S/A. Corretagem e Adm. Seguros Ltda.”, a exigência foi mantida pela contestada (fls. 63/66) em 29/10/1998, mediante decisão que não foi dotada de ementa, e da qual foi realizada a respectiva ciência à autuada em 05/11/1998.

De sua parte, a contribuinte peticionou em 20/11/1998 (fls. 72/73), ao responsável pela já mencionada Gerência Regional do INSS, para que fosse revisada a decisão em comento, e subsidiariamente, reaberto o prazo para recurso e realização de depósito recursal. Anote-se de imediato que não consta nos autos, porém, pronunciamento específico do referido responsável sobre a matéria levantada naquela petição.

Em 02/12/1998, foi interposto o recurso ora sujeito a exame (fls. 115 e ss), voltado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no qual arguido, em síntese, que a contribuinte já possuía sentença judicial que lhe assegurara direito de realizar em sua escrituração a compensação de créditos provenientes do recolhimento indevido a título de contribuição incidente sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, compensação essa que teria quitado os débitos objeto do lançamento guerreado. Juntou-se, naquela oportunidade, documentos relativos à ação judicial n.º 97.0016471-3, sendo demandada, ao final, a improcedência do lançamento.

Na data de 22/02/1999 (fl. 180/182) foi determinado o sobrestamento do feito e encaminhamento dos autos à Procuradoria do INSS para acompanhamento da ação judicial, sendo que em 29/09/2011, mais de dez anos depois, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região deu conta da reforma parcial da sentença pelo da TRF da 3ª Região (fls. 289/290, c/c fls. 184/192), e retornou os autos à RFB para verificação da existência de decadência do lançamento e apuração da conformidade da compensação realizada com os termos do entendimento judicial prevalente.

Cabe o registro, por oportuno, que não há notícia nos autos de reforma dos termos dessa decisão judicial de 2º grau, havendo sido tidos como improcedentes embargos de declaração, embargos infringentes, e não admitido recurso especial contra ela interpostos.

Na sequência, a RFB exarou Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EQREC n.º 00428/2012 (fls. 648/651), reconhecendo a decadência das competências até 11/1992 em observância à Súmula Vinculante n.º 8 do STF, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Também foi elaborada informação (fls. 654/666), acompanhada das respectivas planilhas de cálculo, discriminando os valores glosados compensados a maior frente aos créditos reconhecidos judicialmente, com os respectivos montantes excedentes e competências a serem mantidas nos

débitos da NFLD, já considerado o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, constando nessa informação que não houve compensação a maior até a competência 04/1995.

Intimada a se manifestar acerca de tal providência, a contribuinte apresentou contestação (fls. 681/682), defendendo que, por ter sido o processo remetido em cobrança visto não ter sido admitido o recurso, e por ter cessado a causa judicial suspensiva de exigibilidade em 25/06/2007 e não movida execução fiscal, ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Às fls. 824/838 e 843/864, consta notícia de que a interessada ajuizou ação anulatória n.º 0012534-67.2012.4.03.6100 da presente autuação ora analisada, bem como de outras lavradas na mesma ação fiscal, baseada na pretensa prescrição da autuação.

Em 14/01/2015, a recorrente peticiona (fls. 795/801) seja reconhecida a improcedência do crédito tributário, e: não reconhecida a “manifestação de fls. 72/73 como recurso”; decretada a inexigibilidade dos débitos anteriores a maio de 1995, tendo em vista manifestação da EQREC da Receita Federal; e, subsidiariamente, decretada a inexigibilidade da multa moratória de 60%, considerada a Lei 11.941/09 e art. 61 da Lei 9.430/96, que reduziu a penalidade para o máximo de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Vale mencionar, para fins de registro da aferição dessa tempestividade, que houve postagem da intimação para ciência da primeira instância em 04/11/1998, a qual foi recebida pela interessada em 05/11/1998 (fls. 74/75), uma quinta-feira, iniciando o prazo recursal na sexta-feira dia 06/11/1998. Por sua vez, o recurso ao CRPS foi interposto em 02/12/1998 (fls. 115 e ss), ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto pelo art. 116 do Decreto 2.173/97, diploma regente da matéria à época dos fatos.

Logicamente, caso se reconheça a petição de fls. 76/77 como o efetivo recurso à segunda instância administrativa, e o recurso ao CRPS como sua complementação, como aquela foi recebida em 20/11/1998, ainda mais evidente se revela a tempestiva a irrisignação, dada a sua anterioridade relativamente ao documento dirigido ao CRPS.

Outro apontamento a ser feito é o de que não cabe o conhecimento das alegações formuladas na petição acostada aos autos em 14/01/2015 (fls. 795/801), no que se refere a não ser reconhecida a manifestação de fls. 72/73 como recurso, visto estar há muito exaurido o prazo de apresentar razões recursais, não cabendo inovações salvo se diante de fato ou direito superveniente, do que não se trata o caso. Já no tocante ao pleito por decretação de inexigibilidade de parte do lançamento, bem como ao pedido subsidiário relativo à multa moratória, cabe diferir o seu exame para momento posterior desta fundamentação.

No tocante ao mérito, conforme narrado, afirma a interessada, tanto no seu recurso quanto na contestação, que a sentença proferida nos autos da ação judicial n.º 97.0016471-3 lhe conferiu o direito de compensar créditos referentes ao recolhimento indevido a título de contribuição incidente sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos,

trabalhadores avulsos e administradores, compensação essa que quitou os débitos objeto do lançamento guerreado.

Pois bem, atente-se que, considerando os diversos recursos interpostos pelas partes, o Fisco resolveu sobrestar o feito para fins de acompanhamento do andamento da ação judicial, do que poderia decorrer eventual modificação da decisão de primeira instância.

Com efeito, o TRF da 3ª Região reformou em parte referida decisão, e, em observância a seus termos – que alertaram inclusive para o poder-dever da fiscalização de examinar a compensação realizada, foi efetuado pela fiscalização a aferição do período atingido pela decadência e o cálculo dos créditos e débitos, e do encontro de conta entre eles, concluindo-se haver decadência do lançamento, até a competência 11/1992, e que a interessada se compensou a mais que o devido, com a glosa da diferença apurada, consoante manifestações de fls. 648/666.

Por sua vez, em sua contestação a tais conclusões da autoridade fiscal, nada alegou a contribuinte quanto à correção dos cálculos e valores apresentados, cingindo-se a defender a prescrição do crédito tributário.

Tal adução tem pressupostos bastante equivocados. Veja-se que a interessada diz que, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade recursal, o processo foi remetido para cobrança [sic] na Procuradoria Fazendária”.

Ora, manifestação alguma há acerca da definitividade do lançamento, seja por parte do Gerente Regional do INSS (fls. 180/181), seja por parte do Chefe do Protocolo do CRPS (fl. 182), diversamente do aludido pela interessada. Muito menos envio do processo para cobrança, aliás.

Há tão somente ponderação acerca da conveniência do sobrestamento do feito, dada a existência de controvérsia judicial ainda em andamento, proposição essa que foi acatada pelo referido Gerente, ficando os autos sobrestados na indigitada Procuradoria, sem o julgamento do recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, que aguardaram o deslinde dos trâmites judiciais. O documento assinado pelo mencionado Chefe do Protocolo, de sua parte, trata-se de mero despacho de encaminhamento.

A interessada aventa ainda a existência de ocorrência de prescrição intercorrente, dada a alegada inexistência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito desde junho de 2007, mas a apreciação de arguição da espécie é obstada ao colegiado, a teor do disposto no seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não bastasse, estando pendente de julgamento o recurso administrativo interposto, conforme explicado, o crédito tributário veiculado neste processo estava sob exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN, não havendo falar em prescrição, dada a ausência de definitividade de sua constituição, até o presente momento.

Merece realce o fato de que a recorrente possui ação judicial na qual é alegada, também, a prescrição dos créditos lançados na NFLD examinada, porém, não constando dos autos a petição inicial daquela ação, há empecilho para o reconhecimento da concomitância, ainda que parcial, das lides. Nesse diapasão, sendo perfeitamente possível o enfrentamento das razões contidas na contestação da recorrente acerca do tema, não se vislumbram motivos

suficientes para protelar a apreciação do feito, mormente quando se trata de autuação pertinente a fatos geradores acontecidos há mais de 25 anos.

Sem razão assim a interessada, tanto no que diz respeito às alegações vertidas no recurso originalmente dirigido ao CRPS, versando sobre o mérito da compensação, quanto no que concerne aos argumentos contidos na contestação, acerca da prescrição.

Não obstante, ocorre que, a recorrente, em petição datada de 14/01/2015, alegou ter a RFB reconhecido a improcedência da cobrança no Despacho da EQREC da DICAT da DERAT, o que é em parte correto, pois examinando-se os demonstrativos que acompanham dito despacho, não foram verificadas compensações a maior para as competências anteriores a 04/1995, sendo nele expressamente referido que (fl. 664):

3.2. Conforme a planilha que juntamos aos autos, fls. 631 a 634 e versos, a conferência dos créditos dos recolhimentos considerados indevidos apontou que os créditos da empresa eram menores do que os débitos, cujos créditos devem ser considerados suficientes para compensar até os valores dos débitos com vencimento em 04/1995 e parte dos valores com vencimento em 05/1995 - competência 04/1995, permanecendo exigíveis as competências de 05/1995 a 04/1998 e parte da competência 04/1995, e esta parte dos débitos das NFLD 's em questão, débitos considerados exigíveis, deve ter o regular prosseguimento da cobrança, sendo considerada glosa de compensação a maior, ressalvada a necessidade de julgamento do recurso administrativo.

Nessa esteira, tem razão nesse ponto a interessada, devendo ser excluído da NFLD as exigências relativas às competências até 04/1995, por força do reconhecimento expresso, por parte do Fisco, da existência de crédito suficiente para a quitação de tais débitos.

Por fim, no que tange à multa exigida na autuação, não há retroatividade benigna a ser reconhecida, em que pese as modificações introduzidas na correspondente disciplina com o advento da MP 449/08. Isso porque, para os débitos constituídos via lançamento de ofício, como a NFLD em tela, a multa aplicada desde a edição daquela passou a ser a regrada no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 35-A da Lei 8.212/91, imputada no percentual de 75%, superior ao constante do gravame contestado, limitada ao percentual máximo de 60%, de acordo com o então vigente inciso IV do art. 35 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as exigências relativas às competências até 03/1995, e parte da exigência referente à competência 04/1995, nos termos da informação fiscal de efls. 663 a 666.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson